



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1601404-51.2017.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada R A Y TERRAPLENAGEM LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1601404-51.2017.8.26.0090

Processo originário nº 1601404-51.2017.8.26.0090¹

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: R A Y Terraplenagem Ltda Me

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 10725

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PPI VIGENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de São Paulo contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo por falta de interesse processual. O Município argumenta que o contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) e posteriormente rompeu o acordo, justificando o prosseguimento da execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse processual para o ajuizamento da execução fiscal, considerando a adesão e vigência do parcelamento do débito tributário no momento da propositura da execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi proposta durante a vigência do parcelamento, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

4. A falta de exigibilidade do crédito no momento do ajuizamento da execução fiscal caracteriza a ausência de interesse processual, justificando a extinção do processo.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de São Paulo** contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 40.397,92

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2017

julgou extinto o processo, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI, c.c. artigo 803, I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, monetariamente atualizadas desde os efetivos desembolsos, e honorários advocatícios, fixados no mínimo legal para cada faixa sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §§3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Em suas razões, sustentou a Municipalidade que o contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI em 02/08/2017, com posterior rompimento, por atraso, em 12/06/2018. Explica que houve o pagamento de apenas 02 (duas) prestações, no valor de R\$ 5.952,58 quantia ínfima se comparada ao montante principal devido de R\$ 438.515,76. Defende que o ajuizamento prematuro da execução fiscal foi convalidado com o posterior inadimplemento do acordo, com a última parcela paga em 20/09/2017, de modo que há interesse processual do Município em prosseguir com a cobrança judicial. Argumenta que na hipótese de adesão ao parcelamento e posterior rompimento, sem a quitação integral ou significativa do débito, também se operam efeitos *ex tunc*, de modo que a exigibilidade é restaurada desde o princípio, como se nunca tivesse havido acordo. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, com o consequente prosseguimento da execução fiscal (fls. 85/88).

O executado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 101/106).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de São Paulo** em face de **RAY Terraplanagem Ltda. ME** objetivando a cobrança de ISS do exercício de 2016, representados na CDAs de fls. 02/11, no valor de R\$ 40.397,95.

A executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, falta do interesse de agir em razão do ajuizamento da ação durante a vigência de acordo e, portanto, da suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Processo Civil (fls. 15/21).

O Juízo de Primeiro Grau, considerando que a inexigibilidade do crédito impedia o ajuizamento, julgou extinto o processo por falta de interesse processual (fls. 76/78). E, com razão.

Consoante análise dos autos, em 02/08/2017, a executada aderiu ao PPI - Programa de Parcelamento Incentivado, conforme demonstram os documentos de fls. 31/36 e fls. 89/95, tendo efetuado o pagamento de 02 (duas) prestações, em 08/08/2017 e 20/09/2017.

Dispõe o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional:

Artigo 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis

reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A execução fiscal foi proposta em 12/09/2017, apenas 1 mês e 10 dias, após a adesão ao PPI e durante sua vigência, de modo que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em razão da composição.

Deste modo, em razão da carência de ação por falta de exigibilidade do título, de rigor, a manutenção da sentença que deu ao caso solução razoável, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujo trecho se transcreve:

“(...) A exceção comporta acolhimento.

O parcelamento noticiado foi firmado em 02/08/2017, com pagamento da primeira parcela em 08/08/2017, e posteriormente rompido por falta de pagamento em 12/06/2018 (fls. 69 e ss.). Tem-se, portanto, que a presente execução foi ajuizada (em 12/09/2017) durante a pendência da causa suspensiva.

*Assim, **a exequente não poderia ter ajuizado a ação de execução, pois a exigibilidade do crédito estava suspensa nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Como é cediço, a exigibilidade***

do título é condição da ação de execução, de modo que a sua ausência no momento da propositura causa a sua extinção.

...

A inexigibilidade do crédito impedia o ajuizamento, logo, não se trata de caso de suspensão de ação, mas sim de extinção da ação por falta de interesse processual (...)" – fls. 76/78, com destaque.

Destarte, considerando que a exigibilidade estava suspensa, a Fazenda Pública não poderia ter exigido o crédito, pois não detinha interesse de agir para o ajuizamento da execução fiscal.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código do Processo Civil, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios em 1% sobre os parâmetros fixados em Primeira Instância.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

ADRIANA CARVALHO

Relatora